



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Cerro Branco – RS, 11 de agosto de 2025.

Senhor:
ELESSANDRO LUIS STRINGUINI
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO – RS

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 25 / 08 / 2025
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com satisfação que cumprimentamos os Senhores, oportunidade que encaminhamos o presente **SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2025**, que “Altera a redação dos arts. 34 e 63 da Lei Orgânica Municipal, promulgada pela Emenda Substitutiva nº 001, de 16 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

Trata-se de proposta para a alteração da Lei Orgânica Municipal, com o objetivo de dar início à Reforma da Previdência Municipal, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, resguardando-se as regras transitórias para os atuais servidores efetivos.

A obrigatoriedade de alteração da Lei Orgânica Municipal decorre da disposição contida no artigo 40, III da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, que assim passou a dispor:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

[...]

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifamos)

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 15 / 09 / 2025
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00
ASSINATURA DO SERVIDOR





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portanto, para que possa ser instalada a Reforma da Previdência Municipal, é necessária a alteração junto à Lei Orgânica Municipal, para após, dispor através de leis complementares os requisitos para o acesso às novas regras, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103.

Foi constatado, durante o processo de análise da legislação para a efetivação da Reforma da Previdência Municipal, que no âmbito do Município de Cerro Branco não há a previsão na Lei Orgânica Municipal, da edição de Lei Complementar (necessário tendo em conta a exigência contida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal), o que demanda também uma alteração no artigo 34, para inserir a espécie normativa dentro do processo legislativo do Município, sendo específica para o estabelecimento de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria voluntária, dos servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Tal situação trará segurança jurídica com relação à Reforma da Previdência Municipal, a ser chancelada pelos órgãos de Controle Externo (Tribunal de Contas do Estado e Ministério da Previdência).

A necessidade de implementação de novas regras de benefícios também encontra previsão no artigo 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103, que exigiu que os regimes próprios de previdência comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 9º [...]

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para tanto, a avaliação atuarial apresenta um déficit, representado por alíquotas suplementares onde se denota a necessidade da revisão nas regras dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

Tal obrigação patronal tem representado um fator de comprometimento das contas municipais, e também, compromete o pagamento das obrigações futuras para o pagamento dos benefícios previdenciários a cargo do Regime Próprio de Previdência, não podendo ser ignorada a necessidade de rever as regras de acessibilidade e forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, tal qual como ocorreu com os servidores federais quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, e vem ocorrendo com os Estados e Municípios da nação, desde a sua edição.

A recepção das novas regras, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, no âmbito local é obrigação dos gestores municipais, quando for constatada a existência de um déficit atuarial junto aos seus regimes próprios de previdência.

O Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício Circular nº DCF nº 19/2021, de 02 de junho de 2021 já emitiu orientações sobre a Emenda Constitucional nº 103, dirigido aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

administradores municipais, e tal como disposto no documento, deverá ser implementado pelo Município de Cerro Branco, com o objetivo de promover medidas a solucionar seu elevado déficit previdenciário do RPPS.

Desta forma, entende-se pela necessidade de efetivação da reforma nos benefícios do Município, com vistas a auxiliar no equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Foi necessário promover a revogação do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, eis que os Secretários do Município, enquanto ocupantes de um cargo político, e cujos cargos quando providos por servidor não efetivo do Município, obrigatoriamente devem ser vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

A presente proposta apresenta apenas o início desta reforma, onde são fixadas as idades mínimas para as aposentadorias, aplicáveis aos futuros servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, até então, não ingressaram no quadro.

Para os atuais ocupantes de cargo efetivo, a Lei Complementar regulamentadora do Plano de Benefícios elencará os critérios e requisitos de elegibilidade das aposentadorias, de forma a garantir o direito adquirido destes servidores e também a expectativa de direito, bem como, esta mesma lei disciplinará a forma de cálculo dos benefícios, que assim que finalizada, será encaminhada a este Poder Legislativo.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.


BRUNO LUCIANO RADTKE
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2025
De 11 de Agosto de 2025.

Altera a redação dos arts. 34 e 63 da Lei Orgânica Municipal, promulgada pela Emenda Substitutiva nº 001, de 16 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Cria o inciso V e o Parágrafo Único no art. 34 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 34. [...]

[...]

V – leis complementares.

Parágrafo Único. São Leis Complementares que dependem de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara as que estabelecerem tempo de contribuição e demais requisitos para aposentadoria voluntária do servidor ocupante de cargo efetivo, quando vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, mediante iniciativa privativa do Poder Executivo.” (AC)

Art. 2º Altera a redação do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, promulgada pela Emenda Substitutiva nº 001, de 16 de Dezembro de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O servidor ocupante de cargo efetivo, filiado a regime próprio de previdência social, será aposentado voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. Regras transitórias disciplinarão critérios diferenciados para os servidores que ingressaram no serviço público até a data da vigência da lei de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data da publicação da Lei que disciplinará o Plano de Benefícios dos servidores públicos municipais detentores de cargo efetivo.

Parágrafo único. Enquanto não promulgada a lei de que trata o *caput* deste artigo, permanecem em vigor as disposições contidas na legislação municipal vigente.

Art. 4º Revoga-se o art. 65 da Lei Orgânica Municipal.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 11 dias do mês agosto de 2025.

BRUNO LUCIANO RADTKE
Prefeito Municipal

Esta Emenda à Lei Orgânica se encontra
examinado e aprovado pela Assessoria
Jurídica Municipal.
Em: 11/08/2025.

Henrique Artur Bredow
Henrique Artur Bredow
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 128.742

